PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Dispõe sobre o abono de faltas escolares e a flexibilização da frequência para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista matriculados na rede pública municipal de ensino de Natal/RN e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o abono de faltas escolares às crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino do Município de Natal/RN, quando as ausências decorrerem de sua condição de saúde ou de necessidades específicas associadas ao transtorno.

Art. 2º Serão passíveis de abono as faltas escolares nas seguintes hipóteses:

I – quando justificadas por laudo médico, relatório ou parecer de profissional habilitado que acompanhe o estudante;

II – quando decorrentes de terapias, atendimentos multiprofissionais, consultas, exames ou tratamentos indispensáveis à promoção da saúde e do desenvolvimento do estudante;

III – quando resultantes de crises sensoriais, emocionais ou comportamentais, ou de outras condições associadas ao TEA que inviabilizem, temporariamente, a permanência do aluno no ambiente escolar.

Art. 3º O abono de faltas previsto nesta Lei não implicará prejuízo pedagógico, devendo as unidades escolares adotar medidas de compensação educacional, tais como:

I – oferta de atividades pedagógicas adaptadas;
II – flexibilização de prazos para realização de atividades e avaliações;
III – realização de atividades em domicílio, ambiente terapêutico ou por meio remoto, quando necessário e devidamente justificado.

Art. 4º As medidas de flexibilização da frequência escolar deverão estar alinhadas ao Plano de Desenvolvimento Individual do estudante, elaborado e acompanhado de forma conjunta pela equipe pedagógica, pelos pais ou responsáveis legais e, quando possível, por profissionais que acompanhem o aluno.

Art. 5º A concessão do abono de faltas e das medidas pedagógicas previstas nesta Lei não poderá:

I– resultar em reprovação automática;

II – ensejar qualquer forma de discriminação ou segregação;

III – impedir o acesso do estudante às demais políticas de educação inclusiva.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, estabelecendo os

procedimentos administrativos para solicitação, análise e registro das justificativas das faltas escolares.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal.

Plenário **"Vereador ÉRICO HACKRDT",** Palácio Padre Miguelinho

Natal/RN, 02 de fevereiro de 2026.

HERBERTH SENA
VEREADOR-PV

HERBERTH SENA VEREADOR
Rua Jundiaí, 546, Tirol - Natal/RN – CEP: 59012-120
e-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagran: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar o direito à educação inclusiva de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista matriculados na rede pública municipal de ensino de Natal/RN, reconhecendo que as ausências escolares, quando motivadas por razões clínicas, terapêuticas ou sensoriais, não podem resultar em penalizações pedagógicas ou administrativas.

A legislação federal reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência, assegurando-lhe proteção integral e o direito à educação em igualdade de condições, com a adoção de adaptações razoáveis e estratégias individualizadas.

Nesse contexto, a flexibilização da frequência escolar e o abono de faltas constituem instrumentos legítimos para garantir a permanência do estudante no ambiente escolar e o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

A realidade enfrentada por famílias e pela comunidade escolar demonstra que estudantes com TEA frequentemente necessitam ausentar-se para a realização de terapias, consultas e atendimentos multiprofissionais, bem como podem vivenciar crises sensoriais que inviabilizam, de forma temporária, sua permanência em sala de aula. A ausência de previsão normativa específica para essas situações acaba por gerar insegurança jurídica, tratamentos desiguais e, muitas vezes, prejuízos ao processo educacional.

Ressalte-se, ainda, que a presente proposição não gera criação de cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco impõe a implementação de novos serviços, limitando-se a estabelecer diretrizes e procedimentos compatíveis com a organização já existente da rede municipal de ensino.

Assim, não há impacto financeiro adicional ao Município, uma vez que as medidas previstas poderão ser executadas com os recursos humanos e materiais atualmente disponíveis.

Rua Jundiaí, 546, Tirol - Natal/RN – CEP: 59012-120
e-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagran: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena

Dessa forma, o Projeto de Lei visa conferir maior segurança jurídica às unidades escolares, assegurar o cumprimento das normas de educação inclusiva e fortalecer o compromisso do Município de Natal com a proteção integral das crianças e adolescentes, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante da relevância social da matéria, espera-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Herberth Sena

HERBERTH SENA
VEREADOR PV

Rua Jundiaí, 546, Tirol - Natal/RN – CEP: 59012-120
e-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagran: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena